



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 021/2019
Decisão : 153/2019-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900021810/2017
Interessado : Planac – Planejamento e Construção Ltda. – EPP.

EMENTA: Aprova a manutenção da multa aplicada em razão do Auto de Infração nº 9900021810/2017, lavrado em 08 de junho de 2017, em desfavor da pessoa jurídica Planac – Planejamento e Construção Ltda. – EPP, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, no entanto, com valor mínimo, face regularização.

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia de Segurança do Trabalho –CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 21, realizada no dia 20 de novembro de 2019, apreciando o Auto de Infração nº 9900021810/2017 em desfavor da pessoa jurídica Planac – Planejamento e Construção Ltda. – EPP; considerando que o auto foi lavrado em 08 de junho de 2017, por infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, referente à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à atividade técnica desenvolvida; considerando que em 06/07/2017, a empresa atuada foi comunicada pelo Crea-PE da lavratura do referido auto e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias da data de comunicação da sua lavratura; considerando que a empresa atuada apresentou defesa em 20/07/2017, após o prazo anteriormente estabelecido; considerando que a referida ART foi registrada em 26/07/2017, após a lavratura do referido auto; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo; considerando a Resolução nº 1.047/2013, do Confea; considerando que o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, cita que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida; considerando que o inciso I do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, cita os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade; considerando que o inciso II do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, aborda a situação econômica do atuado; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator Conselheiro Rômulo Fernando Teixeira Vilela, o qual foi favorável à manutenção e cobrança da multa, mas que seja concedida a redução para o valor mínimo, conforme preceitua o parágrafo terceiro do art. 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a manutenção da multa aplicada por julgar procedente o auto de infração supracitado, no entanto, com a redução da mesma para o valor mínimo, face sua regularização.** Coordenou a sessão o Eng. Mec./Seg. do Trab. Emílio de Moraes Falcão Neto – **Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Luiz Antônio de Melo e Rômulo Fernando Teixeira Vilela.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de novembro de 2019

Eng.º Mec./Seg. do Trab. Emílio de Moraes Falcão Neto
Coordenador da CEEST

Av. Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro – Recife-PE – CEP: 5202-000 – Tel: (81) 3423-4383 – Fax: (81) 3423-8480

Home page: www.creape.org.br e-mail: apoio@creape.org.br